

A FORMAÇÃO DO CONHECIMENTO NO CAMPO DO DIREITO E DAS CIÊNCIAS SOCIAIS: Questões Teórico-Methodológicas¹

Michel Lobo

Doutorando em Sociologia pelo IESP/UERJ

E-mail: michell_lobo@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho analisa, por meio da comparação por contrastes, a formação do conhecimento no campo do Direito e da Antropologia, e as possibilidades de diálogos – e seus ganhos – entre o fazer antropológico e o fazer jurídico. Para tanto, parto da minha experiência como graduado em Direito, e posteriormente como pós-graduando no campo das Ciências Sociais, especificamente na área da Sociologia e da Antropologia. Ao longo dessa trajetória acadêmica, muitas foram minhas trocas reflexivas com outros estudantes e profissionais em uma direção profissional semelhante a minha, assim como as dificuldades e problemas enfrentados, próprios dessa transição, e do diálogo entre esses campos do conhecimento. Pesquisas no âmbito da Justiça Criminal e Da Segurança Pública, de antropólogos e de operadores do direito com formação posterior em ciências sociais, também me orientaram na proposta desse trabalho.

Palavras-Chave: Antropologia do Direito, Formação do Conhecimento, Campo.

ABSTRACT

The present work analyzes, by comparing for contrast, the formation of knowledge in Law and Anthropology field and dialogues possibilities - and your earnings - between anthropological performance and legal performance. Therefore, delivery of my experience as a graduate in Law, and later as a postgraduate student in Social Sciences, specifically in the area of Sociology and Anthropology. Throughout this academic course, many were my reflective exchanges with other students and professionals in a professional direction similar to mine, as well as the difficulties and problems faced, own this transition, and dialogue between these fields of knowledge. Research under the Criminal Justice and Public Security, anthropologists and law enforcement officers with further training in social sciences, also guided me in the proposal of this work.

Key Words: Anthropology of Law, Knowledge Production; Field

¹ Adaptação de trabalho apresentando na VIII Jornada de Alunos do PPGA/UFF, de 13 a 17 de outubro de 2014, Niterói - RJ.

INTRODUÇÃO

As pesquisas empíricas sobre o campo do Direito, especificamente sobre o sistema da Justiça Criminal e da Segurança Pública no Brasil ainda são poucas e recentes no que tange às Ciências Sociais, e ainda mais escassas na academia do Direito, embora com notáveis avanços nos últimos vinte anos¹. A academia jurídica acaba por reproduzir sua realidade unicamente em suas próprias reflexões, sem métodos de pesquisa, sem estranhamentos de suas próprias práticas, e no geral, acaba por ignorar as pesquisas empíricas, notadamente a pesquisa de campo etnográfica.

A proposta do presente trabalho é destacar os desafios, a relevância, e as possibilidades de realizar pesquisa empírica no campo da Justiça Criminal e da Segurança Pública, dialogando o fazer antropológico e o fazer jurídico².

¹Vem crescendo o número de pesquisas empíricas de operadores do campo da Justiça Criminal e da Segurança Pública, dos mais variados cargos e funções, com ótimas dissertações e teses, publicadas em livro, a exemplo dos trabalhos: A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro – Seus Dilemas e Paradoxos. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994, de Roberto Kant de Lima. Os Donos do Carimbo: Investigação Policial Como Procedimento Escrito. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2014, de Paula Vidal. Do princípio do Livre Convencimento Motivado: Legislação, Doutrina e Interpretação de Juizes Brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, de Regina Lúcia. Entre Quereres e Poderes: Dilemas Empíricos Da Imparcialidade Judicial, de Bárbara Gomes Lupetti. Transação Penal e Penas Alternativas: Uma Pesquisa Empírica Nos Juizados Especiais Criminais Do Rio De Janeiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, de Vera Ribeiro. O Ritual Judiciário Do Tribunal Do Júri: O Caso Do Ônibus 174. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, de Luiz Eduardo. Entre vários outros.

²A resolução n° 9 de 29 de setembro de 2004 do Conselho Nacional de Educação (CNE) da Câmara de Educação Superior (CES) instituiu novas diretrizes curriculares nacionais do curso

Primeiro tratarei de como se dá o ofício do antropólogo e a importância do campo e da pesquisa etnográfica na sua formação do conhecimento e como pesquisador. Em seguida tratarei da formação do conhecimento no campo do Direito, evidenciando as dificuldades de diálogo com as pesquisas etnográficas, e as possibilidades de seu uso, tendo inclusive as estatísticas como ferramentas de análise. Após trarei minha experiência de pesquisa etnográfica ao entrar em campo e praticar o fazer antropológico.

O FAZER ANTROPOLÓGICO E O CAMPO: Estranhamento, Relativização e Comparação Por Contrastes

É comum que entre os antropólogos, independentemente de suas preferências teóricas, tenha se convencionado que a denominação campo compõe uma das extensões essenciais do conhecimento antropológico. Há uma valorização do trabalho de campo na antropologia contemporânea, onde a ida ao campo é tida como uma experiência necessária à formação do antropólogo, mas que não exclui outras fontes de pesquisa, tais como documentos, arquivos, análises estatísticas, etc.

de graduação em Direito tendo por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia. A própria resolução estabelece que esse eixo de formação profissional tem por fim abranger uma formação do conhecimento no campo do Direito para além do seu enfoque dogmático. Porém, apesar dessa previsão, poucas são as reflexões acadêmicas sobre as possibilidades e problemas de aproximação entre o Direito e outros saberes, em especial a Antropologia.

Assim, é legítimo refletir sobre o que é o campo para o antropólogo. A história do uso do signo “campo” na linguagem científica teve origem no final do século XVIII, no discurso da Geologia, a ciência que pesquisa a história e a arquitetura da superfície do nosso planeta. O signo *terrain* foi primeiramente empregado em razão da tradução francesa dos trabalhos do mineralogista alemão Werner e do geólogo escocês Hutton. *Terrain* envolve tanto a reflexão histórica sobre o terreno como também implica em analisar sua natureza e sua classificação. Há um encontro indispensável entre uma reflexão sobre a história e uma reflexão sobre a estrutura dos terrenos. A definição geológica de campo/terreno força o pesquisador a buscar uma justa articulação entre uma percepção sincrônica e uma percepção diacrônica (PULMAN 2007: p. 224).

Para um geólogo o “seu” campo é o espaço geográfico que ele quer estudar. Observar os detalhes da superfície de uma pedreira, escavar com a pá, acompanhar um afloramento por rastros superficiais, tudo isto é “trabalho de campo”. O sentido abonado, atualmente, à palavra “campo” tem uma pré-história que se desenvolveu na Geologia. Em Antropologia, o signo campo dispõe da mesma bipolaridade semântica (PULMAN 2007: p. 226). Campo é ao mesmo tempo o objeto de estudo (definição daquilo que se presente estudar), e o local da pesquisa do antropólogo

(o lugar aonde o pesquisador vai, fisicamente, observar o seu objeto de estudo), na contemporaneidade.

Outro aspecto importante sobre o “campo” é que ele se desenrola em um confronto. Tal batalha abrange ao menos dois aspectos: os perigos físicos e os perigos simbólicos. O primeiro refere-se aos riscos “reais” de certos campos, tais como conflitos armados, doenças, etc. O segundo perigo, refere-se à capacidade do pesquisador em abandonar a si mesmo sem perder o objeto da pesquisa, entrar em campo consciente de seus preconceitos, de seus valores, os identificando e os reconhecendo, ao ponto de não incorporá-los, ao menos não de forma inconsciente, em sua interpretação do que observou. Da mesma forma o pesquisador pode ser seduzido pelo campo, ao ponto de extrair de suas observações somente aquilo que seus interlocutores do campo querem lhe mostrar. Os riscos são epistemológicos, em analisar e reconhecer a validade e os limites do conhecimento em saber lidar com o que o campo traz para o pesquisador. É um choque de percepções, entre o ponto de vista do pesquisador, com suas verdades, e a forma como ele irá traduzir sua experiência em campo para um texto, para a escrita.

A pesquisa etnográfica é o meio pelo qual a teoria antropológica se desenvolve, e se sofisticada quando desafia os conceitos constituídos pelo senso comum no confronto entre as teorias e

as visões de mundo que o pesquisador leva consigo para o campo e a observação da realidade “nativa” observada por ele, com a qual se enfrenta (PEIRANO 1992: p. 40-41). O pesquisador deve estar munido de uma formação adequada que lhe permitirá realizar a síntese do que observou em campo.

Roberto Cardoso de Oliveira destaca três etapas de apreensão dos fenômenos sociais, necessários à reflexão no exercício da pesquisa etnográfica e na elaboração do conhecimento: o olhar o, ouvir, e o escrever. O autor dispõe o olhar como a primeira experiência do pesquisador em campo. É necessária uma domesticação do seu olhar teórico. O objeto de pesquisa, o qual o pesquisador conduz o seu olhar, não escapa de ser aprendido pelo esquema conceitual da área formadora de nossa maneira de perceber a sociedade. O ouvir como complementação do olhar, como etapa inicial da obtenção de dados, é disposto como um ouvir especial. Há de se saber ouvir, apontando para a questão do encontro de subjetividades e da desigualdade nos diálogos entre pesquisador e sujeitos de pesquisa (OLIVEIRA 1998: p. 19-22). É principalmente nessa etapa, mas não exclusiva ou isoladamente nela, que o pesquisador deve estranhar e tematizar as categorias percebidas em campo. Para o autor, o ouvir ganha em qualidade e altera uma relação, na interação, nos diálogos entre pesquisador e interlocutor, que assume

ou não a “observação participante”, onde o pesquisador admite um papel aceitável pelo grupo o qual observa, saindo do papel de mero observador, conforme a conveniência e desenrolar da sua pesquisa. Por fim, Roberto Cardoso dispõe sobre o escrever como um exercício de “gabinete”, no diálogo do pesquisador consigo mesmo, no interior de uma representação coletiva, buscando a articulação entre os dados obtidos no trabalho de campo e a construção do texto.

Identificar e acessar a realidade do campo de pesquisa implica em conseguir perceber as categorias dos nativos, daí a necessidade de se ouvir nomes, histórias, categorias, descrições das categorias pelos nativos, etc, além de observar. Estranhar, tematizar e relativizar as categorias são um exercício fundamental para quem estuda a própria sociedade, especificamente um campo naturalizado. Porém, esse constante exercício acaba por levar o pesquisador para além dos estranhamentos, esforçando-se em explicitar o implícito, identificando, interpretando e relativizando significados da língua e de verdades consagradas (DAMATTA 1987: p. 28). É um relativismo que funde os processos de autoconhecimento, autopercepção e autoentendimento com os processos de conhecimento, percepção e entendimento do outro; que identifica, arquitetando o que somos e entre quem estamos.

Porém, nem todo bom antropólogo é essencialmente um etnógrafo. Há aqueles com maior ou menor afinidade para

a pesquisa de campo. Entretanto todo bom antropólogo estuda e reconhece que é na sensibilidade para o confronto ou o diálogo entre teorias acadêmicas e nativas que está o potencial de riqueza da antropologia (PEIRANO 1992: p. 45).

A pesquisa etnográfica não possui uma fórmula, um manual para ser seguido, nem um jeito específico para ser conduzida, mas não é realizada de qualquer maneira, há métodos para tal. A etnografia decorre de um exercício de experiências do pesquisador que pode seguir modelos que lhe convier. É importante para o pesquisador definir o seu objeto de pesquisa, o seu campo, e a relevância dele “estar lá”, de passar pela experiência do deslocamento para o campo. Há uma reflexão posterior à pesquisa, onde o pesquisador pode utilizar metodologia(s), teoria(s) que lhe convierem em sua reflexão. Assim, é possível ter pesquisas de antropólogos sobre um mesmo campo, em um mesmo tempo, mas com perspectivas e interpretações diferentes, com contemplações de situações diversas.

Charles Wright Mills dispõe os exercícios de reflexões do cientista social como um artesanato intelectual, e que uma das melhores formas de se realizar as reflexões sistemáticas que o cientista social precisa fazer é por meio da manutenção de um “diário de campo”, capturando experiências pessoais, os estudos em elaboração e os estudos planejados, estimulando a captura de pensamentos

marginais, de ideias, mesmo que simplórias. A manutenção desse diário visa desenvolver hábitos de autorreflexão, de escrita e de expansão das categorias que o pesquisador usa em seu raciocínio.

No processo de aprender a estranhar e de romper com o senso comum, próprio dos antropólogos, é impossível realizar uma pesquisa de campo de forma inteiramente neutra ou “pura” de teorias e conceitos tanto de senso comum quanto científicas, seja por parte do próprio pesquisador, seja por parte dos sujeitos da pesquisa. Gilberto Velho dispõe que a subjetividade do pesquisador está presente em todo seu trabalho. Roberto Kant de Lima também dispõe que o conhecimento antropológico, não é, nem poderia ser neutro. A questão se dá no pesquisador saber reconhecer e explicitar seus próprios preconceitos, e como isso pode afetar a sua pesquisa. A pesquisa afeta o antropólogo, e o antropólogo pode afetar os interlocutores.

Outra característica marcante na pesquisa etnográfica é a que o “campo fala”. Diferente de outras áreas do saber, onde se parte de uma hipótese que se busca evidenciar ao longo da pesquisa, o antropólogo entra em campo sem uma hipótese pré-formulada.

Max Gluckman propôs o método da análise de situações sociais nas pesquisas etnográficas, focando-se na análise de indivíduos ou grupos específicos em situações sociais ou dramas sociais, com o fim de explicar as interpretações

particulares. Em decorrência disso, o autor também sugere que as regras sociais são contraditórias e/ou conflitantes, sendo redefinidas pelas pessoas e grupos, e que essas contradições devem ter lugar prestigiado nas análises sobre o campo, diferenciando-se assim de uma análise de um perfil geral de um sistema ou cultura, onde as variações individuais eram negligenciadas em favor de uma regularidade estrutural.

Van Velsen preferiu chamar as situações sociais de Gluckman de análise situacional, dispôs algumas questões específicas. Tal análise baseia-se nas descrições analíticas a partir dos registros das ações dos indivíduos, transcritas em um diário de campo, de situações reais e comportamentos específicos, fornecendo possibilidades de abstrações do material de campo, enfatizando um estudo das ações normais e excepcionais dos indivíduos. Esse tipo de análise dispõe os diálogos e ações dos indivíduos como fontes para diagnósticos, questões sociológicas e hipóteses de um determinado campo. São das situações, notadamente os conflitos, que decorrem os maiores problemas sociológicos a serem detectados. Aqui os diálogos não são meras ilustrações de problemas, mas orientadores na formulação de questões. O campo “fala”.

Identificar problemas vem a partir dos conflitos e contradições do campo, focando nos casos observados como delineadores de questões sociológicas e

não como meras ilustrações de teorias já prontas. É enfatizada a necessidade de se considerar nas análises as relações contraditórias e conflituosas. A análise aqui deve buscar a regularidade nas irregularidades.

Por fim, vale destacar outra característica importante da antropologia contemporânea, a comparação por contrastes que proporciona métodos relevantes para melhor avaliar as especificidades, ou as diferenças, que caracterizam as realidades locais, regionais e nacionais estudadas (GEERTZ 1998: p. 250-252).

A comparação por contrastes é um método que se difere das percepções e teorias evolucionistas (a exemplo de Karl Marx) e funcionalistas (a exemplo de Émile Durkheim) que geralmente norteiam os estudos comparativos da Sociologia, da Ciência Política e do Direito. O objetivo não é detectar padrões (semelhanças) e desvios desses padrões, mas focar-se em relacionar a análise da tida como estrutura da sociedade às ações e interações dos indivíduos que operam esta estrutura, e trazer os indivíduos e suas estratégias e conflitos ao centro da análise, inclusive na análise comparativa a partir das diferenças entre essas ações e interações em sociedades ou grupos diferentes. A intenção, portanto, é chegar a modelos que deem conta das diferenças, e que se atualizam na prática de várias formas diferentes. Assim, são a partir das diferenças que se arquitetam modelos explicativos, e não o oposto, idealizan-

do um modelo e verificando em que medida os sistemas empíricos se conformam a ele (LIMA 2013: p. 29-30).

A FORMAÇÃO DO CONHECIMENTO NO CAMPO DO DIREITO: Dogmatismo, Dever-Ser e Lógica do Contraditório

Nesse tópico, analisarei algumas questões referentes à formação do conhecimento no campo do Direito, contrastando-as com algumas características do fazer antropológico.

Roberto Kant de Lima, a partir de suas experiências como professor e pesquisador, aponta para as diferenças essenciais nas formas de produção e reprodução do conhecimento com alunos que integravam a Faculdade de Direito e as Academias de Polícia Militar e a Polícia Civil, onde estes últimos geralmente também são formados em Direito. A forma dogmática e instrucional prevalece, apregoando, consciente e inconscientemente, verdades que necessitavam ser absorvidas e reproduzidas, ao invés de conhecimentos que deveriam ser compreendidos de forma reflexiva e crítica, como ocorrem no ensino e na pesquisa das Ciências Sociais.

A reprodução do conhecimento universitário nas Faculdades de Direito e Academias de Polícia Militar e Civil reflete as formas institucionais de produção e reprodução do saber jurídico e militar, seja no quartel, seja no tribunal. Tal formato dogmático e instrucional se ampara intensamente na lógica do con-

traditório³ que promove o dissenso infinito que é apenas cessado por meio de uma autoridade externa às partes, que declara uma tese vencedora e a outra vencida (LIMA 2010: p. 29).

O campo do Direito possui forte enraizamento nos meios utilizados para produzir a verdade judiciária da *Civil Law Tradition*⁴. Para me fazer entender melhor nessas questões, utilizo um debate sobre o funcionamento da Justiça Criminal no Brasil. Aqui, a ação penal é uma obrigação do Estado ao tomar conhecimento de indícios de um fato criminoso, não se tratando de uma opção, mas de obrigação, não podendo o Estado desistir da ação penal após a sua propositura⁵. Assim, no nosso sistema de justiça, o processo penal é uma prerrogativa obrigatória do Estado com o fim de punir transgressões às normas preestabelecidas em lei, onde os acusados de algum crime devem comprovar sua inocência, ou seja, o ônus de comprovação de não culpabilidade é do acusado⁶. Assim, temos duas caracterís-

³Não confundir lógica do contraditório com princípio do contraditório presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, embora estejam interligados.

⁴Ver: LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder: Bases Culturais De Alguns Aspectos Do Direito Brasileiro Em Uma Perspectiva Comparada. In: Anuário Antropológico, v. 2, p. 25-51, 2010.

⁵Mesmo em casos de ação penal pública incondicionada que é aquela onde a vítima possui a iniciativa da ação em tornar um conflito em uma ação penal. Após sua iniciativa, a ação penal passa a ser do Estado.

⁶Aqui reside a reflexão e crítica de muitos antropólogos que pesquisam o campo do Direito ao princípio da presunção da inocência que não faz sentido em nosso sistema judicial.

ticas importantes em nosso sistema de Justiça Criminal: o processo judicial é do Estado; e a inquisitorialidade, aonde quem chega à Justiça Criminal tem *a priori* alguma parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído, onde o acusado deve comprovar sua inocência.

Dentro dessa lógica de funcionamento em que o Estado é ao mesmo tempo o dono do processo judicial e o acusador, e quem tem o ônus de comprovar sua inocência é o acusado, destaca-se a lógica do contraditório, onde o acusado deve contradizer as acusações feitas pelo Estado como forma de defesa⁷. O dissenso, o antagonismo de teses é a lógica de funcionamento do nosso sistema de Justiça Criminal. O contraditório acaba por impor uma lógica de uma relação necessariamente competitiva e conflituosa o qual só se interrompe através de uma autoridade externa às partes (juiz), que lhe dá fim e declara uma tese vencedora e a outra, vencida. Há a busca por uma verdade real, construída processualmente.

Além disso, nosso sistema de Justiça provém da tradição da *Civil Law* que funda sua legitimidade em uma racionalidade abstrata, considerando os julgamentos técnicos dos juízes melhores que os de pessoas comuns, por deterem um saber jurídico especializado. Apesar

⁷No direito brasileiro não há criminalização da mentira dos réus. Isso é um desdobramento do princípio jurídico da não autoincriminação, ou seja, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Ela é uma técnica muito utilizada pelos acusados, uma vez que o réu não tem o compromisso legal de dizer a verdade. Instrumento este que é vedado para as testemunhas, que se mentirem sofrem sanção penal por falso testemunho.

da minha ilustração da lógica do contraditório se dar por meio do processo penal, essa é uma lógica que perdura a forma de receber e resolver conflitos no âmbito do judiciário brasileiro⁸.

A lógica do contraditório se diferencia das lógicas adversárias de produção de verdades, predominantes nas áreas acadêmicas e científicas, constituída a partir de um consenso sobre fatos que se arquetam por meio da reflexão e explicitação de distintos pontos de vista dos envolvidos em um processo de argumentação demonstrativa, que tem por objetivo o convencimento das partes envolvidas no processo. Aqui, o consenso é que valida o conhecimento.

A lógica do contraditório também se dá no saber jurídico, fora dos tribunais, onde o capital em disputa no campo é o poder de dizer o que é o direito (BOURDIEU 1987: p. 212), prevalecendo o argumento da autoridade sobre a autoridade do argumento, ou seja, há uma disputa hierárquica pela legitimidade do reconhecimento intelectual. As correntes doutrinárias são bons exemplos disso, pregoando diversas interpretações sobre um mesmo fato jurídico que competem entre si, buscando uma relação conflituosa de subtração, e não de soma (SIMMEL 1983: p. 124-125).

Outra característica específica na formação do conhecimento no campo

⁸Vide: LUPETTI BAPTISTA, Bárbara. Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: Construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

do Direito se dá com a sua escrita que é focada em “ninguém”, ou melhor, em um sujeito indeterminado, com ações escritas por meio de verbos impessoais, tais como “percebe-se”, “conclui-se”, etc. - ora alternado pelo verbo em terceira pessoa do plural - “percebemos”, “concluimos”, etc. - com o fim de se falar não em nome de quem escreve, mas em nome de um corpo jurídico, no qual o “eu” está incluso, calcado em uma doutrina e/ou jurisprudência; ou em nome de “todos”, como forma de universalização do que se escreve. Tal forma de escrita em que o “eu” de quem escreve é excluído ou suprimido é desenvolvida nas academias do direito.

Embora o direito não seja exclusivo nessa forma de escrita, tal característica é mais forte e enraizada no campo jurídico pelo ofício de se “advogar”. O advogado sempre atua em prol do outro, do direito ou do dever do outro, ou seja, do seu cliente. A escrita raramente se refere ao “eu” do advogado. Toda argumentação do advogado se dá em harmonizar os direitos e deveres do seu cliente frente à legislação, jurisprudência e doutrina pertinentes aos seus fins pretendidos. Assim temos os promotores públicos que atuam em nome do Ministério Público; os juízes que representam o Estado em sua função de gerenciar conflitos e punições; e os defensores públicos, que defendem o direito do outro que não tiver recursos financeiros para contratar advogado particular.

Grande contraste se faz com a escrita das Ciências Sociais, notadamen-

te em referência à escrita etnográfica, marcada por impressões e reflexões do observador sobre o que ele vê, sobre o que ele observa. O “eu” do pesquisador em campo constrói os dados, pois ele os observa e os seleciona para reflexão. O “eu” do antropólogo arquiteta as reflexões, as relativizações, a escrita.

Além disso, existe um desafio geralmente apontado por aqueles que pesquisam a área da Justiça Criminal e da Segurança Pública onde já atuam profissionalmente: a dificuldade em se estranhar um “mundo” de certa forma já familiarizado por eles, com absorção de linguagens e práticas nativas da profissão, demonstrando ser um grande obstáculo a vencer, a capacidade de se estranhar um mundo naturalizado, e de relativizar categorias internalizadas. A arte de se “estranhar para se conhecer” própria das pesquisas etnográficas geralmente demandam um esforço maior por parte desses que são ao mesmo tempo operadores e pesquisadores de um campo, com constante aprendizado.

Sobre isso, Roberto DaMatta aponta que quando o estudo se volta a nossa própria sociedade, há um movimento semelhante a um auto exorcismo, onde o antropólogo deve tirar a capa de membro de uma classe e de um grupo social específico e buscar estranhar alguma regra familiar e assim descobrir o exótico que está petrificado dentro de nós.

Gilberto Velho atenta que há os níveis de familiaridade que o pesquisador

tem com o campo. O fato de ser habituado, familiarizado com certo cenário, com certo campo, não implica em conhecer os hábitos, crenças, valores e percepções dos atores desses cenários, ou pode haver um conhecimento, mas em níveis diferentes. O que sempre vemos e encontramos pode ser familiar, mas não é essencialmente conhecido, e o que não vemos e encontramos pode ser exótico, mas, até certo ponto, conhecido. Entretanto estamos continuamente pressupondo familiaridades e exotismos como fontes de conhecimento ou desconhecimento, respectivamente (VELHO 1978: 39-40).

Tal dificuldade em se estranhar um campo naturalizado possui implicações específicas no caso dos operadores do Direito e da Segurança Pública. Ana Paula Miranda aponta para a prevalência de uma cultura policial, ou seja, uma percepção de mundo que é arquitetada a partir da socialização do indivíduo no exercício da função, enraizadamente autoritária e hierárquica, fundamentada no combate ao criminoso e não ao crime. Os policiais tendem a desvalorizar o conhecimento produzido pelas instituições de ensino, afirmando que a rua é o local onde se aprende a profissão (MIRANDA 2008: p. 120). Roberto Kant de Lima aponta que os juristas possuem uma preocupação maior em manualizar o conhecimento jurídico, uniformizando as suas categorias e normalizando procedimentos conforme um conceito idealizado e utópico. Essa questão é agravada

com a percepção do mundo a partir do “dever-ser” que constitui o campo jurídico, dificultando que os operadores desse campo percebam a realidade tal como ela “é”, ou seja, multiplamente passível de representações e que dependem das perspectivas empregadas na sua construção.

Assim, há uma percepção por parte dos operadores do Direito e da Segurança Pública de que para se entender algo é preciso atuar nele, ou seja, só quem possui a prática, a experiência em ser operador de um campo possui a legitimidade do conhecimento sobre as práticas daquele campo, tendo certa rejeição ao conhecimento empírico, acadêmico. Porém, a grande riqueza do conhecimento está justamente no diálogo entre esses conhecimentos: o da prática e o empírico.

Porém, a lógica do contraditório enraizada na forma de ensino das academias de polícia e do direito acaba por dificultar esse diálogo, onde esses conhecimentos acabam por competir, tornando-se um debate entre razões para vitória de um conhecimento sobre outro. É um choque de percepções, um embate de verdades com tendências a uma verdade maior dos operadores do campo judicial e policial, por eles mesmos, por considerarem que a experiência é que valida o seu conhecimento, sua verdade, menosprezando a empiria.

Além disso, segundo Ana Paula Miranda, as unidades de ensino policiais, militar e civil, têm uma cadeia de rotinas que se propõe a reproduzir suas próprias

categorias. A transferência de conhecimentos é formalizada em aulas, instruções, e treinos, mas há diversos conteúdos que são reproduzidos em rotinas cotidianas, conformando um conjunto de práticas ocultas que robustece o modelo de hierarquia excludente. Existe na formação dos oficiais uma percepção de segurança pública abalizada pela ação puramente operacional e pontual; enquanto que na formação dos soldados, não há conteúdo referente à segurança pública, à função da polícia numa sociedade democrática. Deste modo, os teores das disciplinas focam exclusivamente as dimensões policial e legal. O que a instituição pondera como treinamento é uma série de reproduções de condutas, em que se valoriza intensamente o conhecimento prático, arquitetado a partir da experiência. Neste caso, confunde-se a experiência com a obtenção de conhecimentos, induzindo a uma grave desvalorização do ensino.

Daqui surge o desafio de se desconstruir a lógica do contraditório, e de ampliar o debate, por meio do diálogo de conhecimentos, e não de competição entre eles. É o desafio de se construir algo novo, de se trazer elementos para debater, relativizar e estranhar os discursos já prontos, naturalizados pelos operadores do Direito e da Segurança Pública.

Como já foi destacado, o fazer antropológico implica na relativização de verdades consagradas, de percepções, enquanto o fazer jurídico e policial por meio de suas próprias verdades e prá-

ticas se reproduz, sendo este contraste metodológico uma expressiva barreira ao diálogo destes campos. Desembaraçar a aproximação destes saberes é o desafio, em conseguir analisar o direito e a polícia fora de suas próprias interpretações.

Para finalizar esse tópico, trago outra questão, a comparação por semelhanças, próprias das doutrinas comparativas do Direito. O direito comparado é uma disciplina jurídica que visa estabelecer ordenadamente se aquilo que se selecionou para um estudo comparativo possui, ou não, equivalência em algum ou vários sistemas jurídicos, de diferentes países. Já o método comparado por contrastes é um procedimento para avaliar as particularidades de fatos e de instituições em um dos sistemas e de culturas pesquisadas, e visa explicitar peculiaridades próprias às instituições jurídicas brasileiras, quando comparadas às de outros países.

Para Geertz, o sistema jurídico busca descrever o mundo e seus acontecimentos nos seus próprios termos, e essa técnica empregada sintetiza o empenho para que a representação dos fatos seja adequada, correspondente à realidade, à sua realidade. A verdade construída no processo é a verdade do processo. Ou seja, existem categorias jurídicas de diferentes sociedades, como as leis e crimes, que não podem ser comparadas por possuírem significados diferentes, oriundos dos contextos do lugar as quais são provenientes.

Desta forma, por exemplo, a categoria “homicídio” possui percepções

diferentes no Brasil e nos Estados Unidos, tanto pela sociedade quanto pelas instituições jurídicas, e por consequência, possui implicações e consequências sócio-jurídicas tão diversas que impediriam uma comparação simplesmente por pertencerem, a princípio, a uma mesma categoria jurídico-normativa⁹. A proposta de Geertz é comparar diferenças entre sistemas de significados, enfatizando o contexto das instituições e seu significado local. A sensibilidade jurídica é, portanto, o primeiro fator que merece a atenção daqueles cujo objetivo é falar de uma forma comparativa sobre as bases culturais do direito (GERTZ 1997: p. 260). Seu exemplo clássico sobre a variação dessas sensibilidades dispõe que “ao deparar-se com as leis antipoluição, a Toyota contratou mil engenheiros e a Ford mil advogados”. Uma das formas em que as sensibilidades jurídicas ocidentais se explicitam está, por exemplo, nas tradições jurídicas, como as da *Civil Law* e da *Common Law* (LIMA 2010: p. 30).

A CARÊNCIA DE DADOS QUANTITATIVOS NO CAMPO DA JUSTIÇA CRIMINAL E SEGURANÇA PÚBLICA: Possibilidades de Diálogo Pela Lacuna Estatística

A ida ao campo é uma experiência importante à formação do antropólogo, assim

⁹A própria categoria “Lei”, por exemplo, possui significados distintos. Enquanto que no Brasil há uma separação entre lei e direito – explicitando uma separação da elaboração legislativa e da aplicação do direito –, a palavra Law, lei em inglês, significa direito e lei, sem essa dicotomia.

como as possibilidades de se utilizar outras ferramentas que auxiliem sua pesquisa etnográfica, seja por conveniência metodológica ou teórica, seja por afinidade por determinados métodos. Dentre as ferramentas possíveis, destacarei aqui o uso de dados quantitativos, de estatísticas, como diálogo, ferramenta, entre etnografia e o campo do Direito. Não é o objetivo aqui desenvolver um debate sobre análise de dados quantitativos, mas expor as dificuldades específicas do campo do Direito e da Segurança Pública para a análise desses tipos de dados, e considerando algumas possibilidades introdutórias e contribuições sobre o diálogo entre pesquisa etnográfica e análises estatísticas para, e nesse(s) campo(s).

Embora seja uma boa ferramenta de análise, os registros e dados estatísticos sobre a Justiça Criminal e a Segurança Pública no Brasil geralmente apresentam, pelo menos, três problemas: a carência de uma tradição, acadêmica e institucional, de coleta de dados e de análises estatísticas; o sigilo que as instituições desse campo geralmente fazem, de dados referentes aos seus próprios atos e registros; e a falta de qualidade e a baixa confiabilidade de parte de dados coletados e publicamente divulgados.

Sobre o primeiro problema, vale mencionar algumas instituições que publicam macrodados e/ou análises estatísticas sobre o campo policial e judicial: o ISP - Instituto de Segurança Pública - que coleta e fornece dados relativos à segurança pública; o DA-

TASUS - departamento de informática do sistema único de saúde - que tem a responsabilidade de coletar, processar e disseminar informações sobre saúde; o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - que por meio da sua série “Estatísticas do Século XX” disponibiliza dados históricos referentes à justiça no Brasil; o CNJ - Conselho Nacional de Justiça - que por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias possui pesquisas e dados quantitativos sobre o fluxo de processos judiciais; o InfoPen - Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - que publica o registro de indicadores gerais e preliminares sobre a população penitenciária do país; o Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) que possui atividades de pesquisa voltadas às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas; dentre vários outros. No geral, são instituições com dados recentes e que não estão, ao menos diretamente, vinculadas às instituições jurídicas e policiais.

Sobre o segundo problema, é importante lembrar a característica inquisitorial que norteia o campo do Direito e da Segurança Pública. Há a idéia de que uma verdade deve ser verificada secretamente e registrada por escrito no transcórper de uma acusação penal. Tal idéia é expressa no sigilo das acusações e no processo escrito, no campo das práticas judiciais penais. Os conflitos tidos com relevância penal devem ser apurados pelo crivo da Polícia Civil, sob a forma de um inqué-

rito escrito e sigiloso, cujo conhecimento se preserva às autoridades competentes, que decidirão se tornam, ou não, as acusações públicas para os acusados que, de indiciados no inquérito policial, se tornam réus de uma ação criminal quando denunciados pelo promotor de justiça.

Como decorrência disso, associa-se a tutela do Estado sobre a sociedade como um valor positivo, desempenhado pelo sigilo das acusações para o público e para os interessados, como meio de proteção de seus interesses. Porém, tais formas de aplicação da lei baseiam-se no sigilo, e fundamentam-se exclusivamente na quantidade de poder disponível para a autoridade que a interpreta e aplica. O sigilo, a vigilância e o registro, são ferramentas de acusação, e não de defesa dos envolvidos (LIMA 2010: p. 34-35). Disso também decorre a rejeição dessas instituições da possibilidade de exposição de suas práticas internas, de seus registros, e da publicização de decorrentes problemas desdobrados dessas práticas.

A respeito do terceiro problema, vale dispor sobre algumas pesquisas que realizaram uma combinação de dados qualitativos, por meio da pesquisa etnográfica, e de dados quantitativos. Joana Domingues Vargas abordou a administração da justiça para o crime de estupro¹⁰. A pesquisadora analisou, por

¹⁰VARGAS, Joana Domingues. Análise Comparada do Fluxo do Sistema de Justiça para o Crime de Estupro. DADOS - Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 50, n.º 4, 2007, pp. 671 a 697.

meio de pesquisa de campo, o processo de transformação das narrativas feitas pelas vítimas durante a fase de queixa-crime até se tornarem denúncias relatáveis de crimes sexuais, buscando compreender como se dava a tradução de um fato social em um fato jurídico, e como os policiais decidiam sobre a decretação, ou não, da prisão de um acusado de cometer estupro.

Com o fim de enriquecer sua pesquisa, Joana Vargas analisou o fluxo do Sistema de Justiça Criminal para os crimes de estupro, utilizando dados quantitativos a partir dos boletins de ocorrência ao qual teve acesso. A autora detectou os desafios de articular dados qualitativos e quantitativos nesse campo, uma vez que o boletim de ocorrência não descrevia o fato ocorrido, mas continha o registro daquilo que o policial interpretou daquele fato, transcrito em uma linguagem que visa categorizar o ocorrido como, simplesmente, um fato jurídico (universalizante) ou não. Além disso, os registros não permitiram reconstituir o processo de seleção a que são submetidas pessoas e papéis ao longo do seu processamento, e assim ponderar sobre as perdas do sistema. O objetivo da pesquisa foi o de identificar, de um lado, as características do estupro, dos acusados, das vítimas e da relação existente entre eles e, de outro, captar o processo de seleção e filtragem a que estes são sub-

metidos no decorrer de seu processamento no sistema de justiça criminal (VARGAS 2007: p. 671-672), o que só foi possível com a combinação entre etnografia e análises estatísticas.

Em minha pesquisa de campo, de orientação etnográfica, em um Juizado Especial Criminal¹¹ (JECrim) da Baixada Fluminense, construí e analisei dados qualitativos e quantitativos que evidenciaram contradições entre os ideais proclamados do juizado e as práticas de seus operadores. Demonstrei que apesar do Juizado Especial Criminal ser uma política pública voltada para a democratização do acesso a justiça, pautada na consensualidade como meio de resolução de conflitos, isso não ocorre, onde a sua forma de administrar os conflitos da violência cotidiana acabava por limitar a democratização da justiça e o exercício da cidadania, ao invés de ampliá-los.

Ao me deparar com a carência de dados quantitativos sobre o meu campo de pesquisa, elaborei um questionário com variáveis que constavam nos processos judiciais e coletei dados quantitativos através do exame dos processos judiciais referentes aos casos que observei em campo, construindo um banco de dados quantitativos referente ao perfil das partes conflitantes, às características das demandas e das

¹¹LIMA, Michel Lobo Toledo. Próximo da Justiça e Distante do Direito: Um Estudo Num Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2014. 170 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia (IESP) da UERJ.

formas de administração e resolução dos conflitos do juizado pesquisado, com o fim de analisar as influências nos desfechos possíveis em cada caso.

Percebi que quantitativamente (64%) a categoria “acordo”, constante nos processos judiciais, correspondia à maioria dos desfechos das conciliações observadas, me levando à ideia de que majoritariamente os conflitos tinham um desfecho consensual naquele juizado. Porém, apesar dessa porcentagem, minhas observações em campo demonstraram o contrário, que a maioria desses casos de acordo não se referia a acordos consensuais entre as partes conflitantes, sendo comum os conciliadores intervirem e até constrangerem as partes para que desistissem do processo judicial, categorizando tal ato como acordo. Essa categoria assumia vários significados e atos dentro do judiciário, ou seja, o acordo consensual entre as partes que a lei prevê podia assumir diversos significados e fins dentro do campo judicial. Assim, a partir do que observei em campo, destrinchei a categoria jurídica e genérica “acordo” em acordo induzido e acordo espontâneo, conforme o seu uso naquele campo, e detectei que o acordo induzido era, quantitativamente, o desfecho majoritário naquele juizado, me propiciando assim subsídios para novas reflexões sobre aquele campo judicial.

Portanto, embora os dados quantitativos pudessem propiciar uma ideia

da demanda que chega ao Juizado Especial Criminal, nem sempre permitiam compreender aspectos qualitativos, sobretudo aqueles que se referem ao direito e à justiça neles exercidos.

Ana Paula Mendes de Miranda aponta para a importância das análises quantitativas e qualitativas de políticas públicas. A avaliação quantitativa permite medir a eficiência de uma ação, podendo-se avaliar a relação entre o empenho empregado na implementação de certa política e os efeitos obtidos, assim como medir a eficácia de uma política, ao compará-la com as metas previstas e as metas conquistadas. A avaliação qualitativa permite avaliar o ponto de vista que as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, na proposta de uma política pública, possuem sobre as deficiências e melhorias, permitindo a observação do sucesso da política pública implementada, no que se alude a relação entre as finalidades determinadas e os impactos na transformação das condições sociais do grupo.

A proposta, embora preliminar, é que a combinação de análises qualitativas e quantitativas visa uma apreciação empírica das práticas judiciais e policiais por meio de métodos e técnicas próprias das Ciências Sociais, promovendo um exame interdisciplinar entre os esquemas de referência próprios da doutrina jurídica e as evidências empíricas das relações etnográficas em conjunto com dados estatísticos: teorias, méto-

dos e técnicas das Ciências Sociais que podem se complementar para pesquisar práticas judiciais e dialogar com o campo do Direito e da Segurança Pública.

Desse diálogo já surge uma questão: as análises estatísticas são utilizadas para testar ou elaborar hipóteses. A elaboração de hipóteses por via estatística na Ciência Política e na Sociologia é comumente seguida por dois tipos de “testes” qualitativos: entrevistas formais ou informais, estruturadas, semiestruturadas ou aprofundadas; e/ou grupos focais. Como teste de hipóteses, as análises estatísticas comumente são precedidas de conceitos e reflexões teóricas. Comumente, ao lado de análises estatísticas, não há lugar para as pesquisas etnográficas, a outra irmã das pesquisas qualitativas, onde se inicia uma pesquisa, pela entrada em campo, sem uma hipótese pré-formulada, mas que pode gerar hipóteses e questões oriundas da observação em campo para fins estatísticos. E por outro lado, as análises estatísticas podem auxiliar o etnógrafo na análise de questões encontradas em campo.

Por fim, fica o desafio de como comparar quantitativamente sensibilidades jurídicas de sociedades diferentes, uma vez que as categorias quantitativas, assim como as categorias jurídicas, são universalizantes, e exigem, para uma análise estatística, categorias semelhantes para serem comparadas. Superar esse desafio é uma questão para, ao menos, minimizar a supressão de atos individuais, típicas dessa

análise. Uma das possibilidades é analisar fluxos de sistemas de justiça considerando as sensibilidades jurídicas a qual se prestam, por meio de pesquisas etnográficas, relativizando categorias e reconstituindo os filtros do processo de seleção a que são submetidos pessoas e papéis ao longo do seu processamento. Enfim, são mais inquietações e reflexões do que soluções.

ENTRANDO EM CAMPO

Nesse tópico trarei brevemente a experiência da minha entrada em campo e minhas dificuldades e diálogos iniciais que tive em realizar pesquisa etnográfica no campo do Direito, e que me levaram às reflexões dispostas nesse artigo.

Ao terminar minha formação em Direito eu tinha grande interesse pela teoria do direito brasileiro, notadamente sobre a Justiça Criminal e suas contradições, entre o que a academia me ensinava e a prática jurídica que eu vivenciei ao longo de minha formação jurídica, contradições delineadas por disputas interpretativas para aplicação das legislações aos casos concretos. Eu queria ver o Direito fora de suas próprias interpretações. Recorri às Ciências Sociais, no mestrado em Sociologia¹² que cursei. Muitos foram os diálogos que tive com a Antropologia no último ano do curso de mestrado¹³, o que me trou-

¹²No IESP/UERJ, orientado pelo Professor Gláucio Ary Dillon Soares. Atualmente sou doutorando no mesmo programa de pós-graduação.

¹³Esse foi um diálogo não só entre Sociologia e Antropologia,

xe uma mistura de fascinação, identificação, estranhamento e confusão.

Ressalto a importância da análise situacional de Van Velsen¹⁴ que influenciou na condução da minha pesquisa de campo. Tal análise se fundamenta nas descrições analíticas a partir dos apontamentos das ações dos indivíduos, transcritas em um diário de campo, de situações reais e comportamentos característicos, municiando possibilidades de abstrações do material coletado em campo, realçando um estudo das ações normais e excepcionais dos indivíduos. Esse tipo de análise dispõe os diálogos e ações dos sujeitos como fontes para diagnósticos, questões sociológicas e hipóteses de um determinado campo. São das situações, especialmente os conflitos, que emanam os maiores problemas sociológicos. Aqui os diálogos não são simples ilustrações de problemas, mas orientadores na elaboração de questões.

Seguindo tal orientação, entrei no campo, um Juizado Especial Criminal na Baixada Fluminense. Mesmo com certas predefinições minhas sobre os Juizados Especiais Criminais, busquei reconhe-

mas interinstitucional que tive ao cursar a disciplina “Problemas Específicos em Análise Antropológica: Trabalho de Campo” do Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, lecionada pelo Professor Roberto Kant de Lima que posteriormente se tornara meu coorientador. A presença da maioria de alunos do Programa de Pós-graduação em Direito dessa Universidade nessa disciplina tornou possível um compartilhamento de dúvidas em comum, próprias da transição da formação em Direito para as Ciências Sociais.

¹⁴VELSEN, J. Van. A Análise Situacional e o Método de Estudo Detalhado. In: Antropologia das Sociedades Contemporâneas: Métodos, p. 437-468. 2ª Ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

cê-los e me abster desses preconceitos para observar o campo e então paulatinamente conseguir detectar os problemas decorrentes de suas relações sociais, permitindo que o campo me “falasse” os problemas dessas relações.

Ao entrar em campo, me vi em questões mais complexas que eu poderia imaginar. A dificuldade em se estranhar um “mundo” de certa forma já familiarizado por mim, com absorção de linguagens e práticas nativas da minha formação em Direito, demonstrou ser um grande obstáculo a vencer, a capacidade de se estranhar um mundo naturalizado. A arte de se “estranhar para se conhecer” próprias das pesquisas etnográficas demonstrou que eu precisaria de um esforço maior do que eu imaginava, com constante aprendizado.

Tais questões fizeram com que eu me perguntasse e buscasse uma definição de mim mesmo como profissional dentro de algumas escolhas: afirmar-me como um pesquisador social, um cientista social, que busca entender o Direito e as práticas judiciais como um fenômeno social; ou ser um operador do Direito onde as Ciências Sociais seriam um instrumento de melhor compreensão desse mundo, assumindo o “eu” como profissional do Direito; ou a pior das hipóteses, não conseguir assumir nenhuma das duas posições anteriores e acabar em um mundo dividido, marcado pela superficialidade de conhecimento de ambos os mundos, o jurídico e o das ciências so-

ciais¹⁵. Minha escolha foi a primeira, a de ser um Cientista Social.

Quando comecei meu trabalho de campo eu não tinha qualquer treinamento sobre pesquisa de campo, nem sobre técnicas e métodos de observação e interpretação¹⁶. E ao mesmo tempo em que entrei em campo foi que comecei a ter estudos e leituras sobre pesquisas etnográficas.

Ao longo do curso de mestrado em Sociologia desenvolvi maior afinidade e simpatia por trabalhos de autores que realizaram pesquisas empíricas, principalmente aqueles que iam ao lugar da pesquisa e observavam o seu objeto de análise. Nesse sentido, Erving Goffman foi um dos primeiros autores que li com esse tipo de pesquisa¹⁷, e um dos seus livros, “Manicômios, Prisões e Conventos”, chamou-me a atenção por sua linguagem simples e aberta a uma variedade de leitores, inclusive à um iniciante em Ciências Sociais como eu. Harold Garfinkel com a etnometodologia também me chamou a atenção com a sua proposta de pesquisar situações cotidia-

nas, onde o pesquisador não só observava diálogos, mas intervinha diretamente neles. Meu questionamento era o de como pesquisar o campo jurídico, e que metodologia e técnicas usar.

Diante dessa vontade de pesquisar em campo, mas sem saber como, consultei meu orientador, Gláucio Ary Dillon Soares, sobre as possibilidades. Sua primeira recomendação foi que eu cursasse uma disciplina externa com o Professor e antropólogo Roberto Kant de Lima da Universidade Federal Fluminense, o que me trouxe satisfação, pois eu já conhecia o Professor e Antropólogo Roberto Kant e um pouco do seu trabalho¹⁸. Meu orientador ainda comentou que pesquisas empíricas sobre o campo jurídico no Brasil ainda são poucas, que é um campo que merece atenção e que tende a crescer ao longo do tempo, não só no Brasil como na América Latina, e que o meu esforço valia a pena.

Essa sugestão foi-me conveniente em dois sentidos: primeiro por me possibilitar entrar em um “mundo” que mesmo estranho para mim, me despertava grande interesse, que era a pesquisa de campo; segundo por me possibilitar coletar os dados quantitativos no próprio campo jurídico, que possui pouquíssimos dados referentes aos seus próprios atos e registros, e que

¹⁵Obtive essa reflexão após uma de muitas conversas que tive com o Professor Luís Antônio Machado do IESP/UERJ, com minhas incontáveis dúvidas e anseios em compreender as ciências sociais.

¹⁶Algo semelhante ocorreu com William Foote Whyte, economista que queria estudar uma área pobre e degradada e que acabou indo ao campo realizar sua pesquisa.

¹⁷Ao cursar a disciplina Teoria Sociológica II, no 2º semestre de 2012, li e conheci trabalhos de vários autores que constituíam uma visão panorâmica das principais correntes na teoria sociológica do século XX, dos anos 1930 até os anos 1970, estabelecendo alternâncias e diálogos entre teoria e empiria, entre pesquisas quantitativas e qualitativas, e entre análises macrosociológicas e microsociológicas.

¹⁸Conheci o Professor Roberto Kant de Lima quando cursei a pós-graduação lato sensu em Políticas Públicas de Justiça Criminal e Segurança Pública na Universidade Federal Fluminense, entre 2009 e 2010.

geralmente faz sigilo dos poucos dados estatísticos que possui.

Meus primeiros contatos em campo foram marcados por rejeições. No Juizado Especial Criminal procurei fazer meu primeiro contato em seu cartório, onde fui atendido pelo escrivão e me apresentei como um aluno de mestrado que queria realizar uma pesquisa ali, e ele respondeu: “você que fazer pesquisa né. Não permitimos isso não. O que você quer saber?”. Novamente apresentei-me como aluno de mestrado em Sociologia, e afirmei que queria realizar uma pesquisa naquele juizado, observando as conciliações. “Olhar você pode ué, ninguém vai te proibir”, respondeu-me. Contente com a resposta, também perguntei se naquele juizado havia estatísticas dos seus casos, ou se tinha algum sistema de registro de dados informatizados com os dados dos processos judiciais que eu pudesse olhar. “Olha só, aí já é confidencial, os dados são sigilosos, você não pode ficar vendo os dados das pessoas”, falou-me o escrivão. Expliquei que meu interesse não era ver dados pessoais, mas dados sobre o perfil de quem ajuizava uma ação naquele JECrim, e quais os tipos de crime mais comuns que chegavam ali. O escrivão comentou:

“a gente não quer saber dos nossos problemas, isso nós já vivenciamos todos os dias, dos nossos problemas nós já sabemos, pra que publicar isso?”

Ninguém quer ser exposto. Se você quer saber, o que mais tem aqui é lesão corporal e ameaça, já te resolvo isso, e sua pesquisa fica pronta. Mas se você quiser, pode voltar aqui e falar com a juíza. Acho melhor você se resolver com ela. Aproveita que a secretária dela está aqui, na sala ao lado, a sua direita ao sair. Por mim eu não autorizo isso não”.

Posteriormente, em outra ocasião, conversei com a juíza daquele JECrim para expor as minhas intenções de pesquisá-lo. Foi-me pedido pela juíza que eu fizesse um pedido por escrito sobre a minha intenção de pesquisar aquele juizado, constando meu endereço residencial, contatos telefônicos, além de uma carta da minha universidade dizendo que era aluno do mestrado, e fotocópias dos meus documentos de RG (registro geral) e de CPF (cadastro de pessoa física). Sobre esse pedido, a juíza comentou:

“Você entende né, preciso de um respaldo. Certa vez um advogado veio aqui pra ser conciliador, e nas conciliações ficava distribuindo cartões de seu escritório. Ele queria captar clientes. Não pode, eu mesma entrei com uma ação contra ele. Mas você é formado em Direito e sabe como as coisas funcionam”.

Com o intuito de observar todo o processo de administração de conflitos no Juizado Especial Criminal, também me dirigi às três Delegacias Legais existentes no município do fórum da comarca pesquisada. Em duas das três delegacias legais, o meu pedido de pesquisa foi negado de forma definitiva. Em ambas dirigi-me ao balcão de atendimento e apresentei-me como aluno de mestrado que queria realizar uma pesquisa, e em ambos os casos dirigiram-me a um inspetor de polícia que negou o meu pedido. Nos dois casos, os policiais que me atenderam disseram para eu procurar outra delegacia.

Na terceira e última delegacia repeti a minha apresentação à uma atendente e expus minha finalidade, perguntando se era possível eu conversar com o delegado. A atendente me comunicou que a delegada não ficava sempre ali, mas tinha um policial que era bem “camarada” e colega da delegada. Como sugestão, aceitei conversar com o inspetor de polícia. O diálogo foi mais extenso do que nas demais delegacias:

Inspetor de Polícia: - Pois não?

Eu: - Boa tarde. Sou aluno de mestrado em sociologia, e estou fazendo uma pesquisa sobre os juizados especiais criminais. Já estou pesquisando no fórum há alguns dias. Observando as conciliações. Pergunto se é possível fazer essa pesquisa

aqui também. Trouxe um pedido escrito com uma declaração de estudante da universidade em que estudo, se precisar.

Inspetor de Polícia: - Olha só, é melhor você ir à delegacia perto da sua casa. Onde você mora?

Eu: - Já fui à delegacia próxima de onde moro.

Inspetor de Polícia: - Então, sua jurisdição é lá, não aqui.

Eu: - Pode ser em qualquer delegacia do município. Escolhi aqui por ser a mais próxima do fórum, onde já pesquisei.

Inspetor de Polícia: - Tá. Mas é o que? Estágio? Já proibimos estagiários aqui há um bom tempo. Um “aluninho” desses aí de direito veio aqui contar horas pra faculdade dele, anotava umas coisas, e depois chegaram notícias de fofocas aqui. Ficava falando mal da gente. Uma merda. Não queremos “X9” não.

Eu: - Entendi. Mas não identifiquei ninguém na pesquisa, nem o local. O que me interessa é olhar como as pessoas chegam e registram crimes aqui. Só isso.

Inspetor de Polícia: - Tá. Olha só, vem aqui, fica sentado aí (apontando para os assentos de espera) e fica olhando. Aí eu não posso te proibir de ficar. É lugar público. Por hoje tá bom?

Eu: - Na verdade eu precisaria vir por alguns dias. Não sei dizer quanto tempo, mas o máximo possível.

Inspetor de Polícia: - Tá, vem vindo, e fica sentado ali.

Eu: - Ok, obrigado. Posso deixar esse pedido que fiz pra realizar minha pesquisa aqui? Tem meus contatos, endereço e cópias dos meus documentos. Pra ficar tudo tranquilo.

Inspetor de Polícia: - Tá, tudo bem. Pode deixar comigo. Mas volta outro dia então, fica hoje não.

Coincidentemente, dessa vez não complementei minha apresentação como sendo formado em Direito, e percebi que foi bom assim, considerando o comentário do inspetor de polícia sobre o episódio narrado por ele.

Encerrado o primeiro dia de observação, voltei à delegacia no dia seguinte. Ao entrar, notei que o inspetor de polícia que me permitira ficar na delegacia estava lá, e ele logo me chamou para conversar:

Inspetor de Polícia: - Preciso conversar com você.

Eu: - Boa noite. Tudo bem.

Inspetor de Polícia: - Olha só, você não vai poder continuar vindo aqui não. As pessoas estão incomodadas.

Eu: - Nem observando apenas?

Inspetor de Polícia: - Pois

é. As pessoas se sentem observadas, ficam nervosas, com medo de falar besteira. Somos humanos sabe, erramos, e não queremos problemas com isso. Alguns colegas aqui te viram ontem sentado aí anotando coisas, e não gostaram não. Então não vai dar. Beleza?

Eu: - Você sabe se a delegada viu o meu pedido?

Inspetor de Polícia: - Olha, ela nem apareceu aqui esses dias. É imprevisível. Você deixou seu telefone de contato né? Qualquer coisa te retornamos.

Eu: - Tudo bem. Agradeço a sua ajuda.

Inspetor de Polícia: - Tá beleza. Boa sorte.

Desta forma, encerrei prematuramente a minha pesquisa recém-iniciada na delegacia. Embora não tenha sido possível coletar dados, essa dificuldade de acesso às delegacias, e a própria negativa inicial da pesquisa no Juizado Especial Criminal pelo escrivão, me trouxe à tona sobre o quanto é difícil realizar pesquisas no campo policial e judicial, sobretudo sem malhas legais e judiciais para o trabalho de campo.

Aqui evidencio outra questão que se dá comumente nesse campo, a desconfiância dos operadores do Direito e da Segurança Pública perante as pesquisas etnográficas. Isso decorre de uma per-

cepção do pesquisador como um “espião”, que é visto como um investigador dos investigadores, ou seja, uma inversão da lógica de atuação desses profissionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visei nesse trabalho dispor as dificuldades de diálogos entre Antropologia e Direito e expor a relevância da realização de pesquisas empíricas, de orientação etnográfica, e com possibilidades de uso da estatística (e de sua melhor utilização em conjunto com a etnografia), para a compreensão do Direito e de suas instituições, para além das suas próprias interpretações.

O fazer antropológico e o fazer jurídico também possuem semelhanças entre suas visões do mundo, ao enfocar as suas práticas aos casos individuais, mas que pode tanto dividir como unir. O diálogo entre esses fazeres é um grande desafio, onde a interação de duas profissões tão orientadas para a prática, tão profundamente limitadas a universos específicos e tão fortemente dependentes de técnicas especiais, pode ter como resultado mais ambivalência e hesitação que acomodação e síntese (GEERTZ 1997: p.249).

Para Kant de Lima, esse diálogo dificilmente terá êxito se for estabelecido tão somente por via teórica, já que as teorias antropológicas, por si só, aparentam estar desconectadas aos discursos e práticas dos operadores do campo do Direito, na perspectiva desses operadores. Porém, a aproximação desses saberes se for feita por via metodológica, através da

realização de etnografias comparativas, objetivando o estudo das práticas judiciais, pode permitir uma interlocução com o campo empírico que incorpora à produção do saber jurídico os significados que os operadores do campo conferem à lei e às normas, permitindo uma percepção mais completa e mais democrática dos fenômenos e institutos jurídicos (LIMA & LUPETTI 2013: p. 5).

E os ganhos desse diálogo são de via dupla, em transpor as sensibilidades jurídicas na Antropologia, e de assimilar a sensibilidade das pesquisas etnográficas no Direito.

REFERÊNCIAS

BERTRAND, Pulman. *Por Uma História Da Noção De Campo*. In: Revista Cadernos de Campo. São Paulo, n. 16 p. 201-218, 2007.

BOURDIEU, Pierre. *A Força Do Direito*: Elementos Para Uma Sociologia Do Campo Jurídico. In: O Poder Simbólico, pp. 209-254. 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *O Trabalho do Antropólogo*: Olhar, Ouvir e Escrever. In: _____. O Trabalho do Antropólogo. São Paulo: Editora UNESP, 1998.

DAMATTA, Roberto. “O Ofício do Etnólogo ou como ter ‘Anthropological Blues’”. In: NUNES, Edson de Oliveira (org). *A aventura sociológica: Objetividade, paixão, improviso e método na pesquisa social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

_____. *Relativizando: Uma introdução à Antropologia Social*. Rio de Ja-

neiro: Rocco, 1987. Pág. 143-173.

GEERTZ, Clifford. *O Saber Local: Fatos E Leis Em Uma Perspectiva Comparativa*. In: *O Saber Local: Novos Ensaaios em Antropologia Interpretativa*, pp. 249-356. Petrópolis: Vozes, 1998.

GLUCKMAN, Max. *O Material Etnográfico Na Antropologia Social Inglesa*. In: *Desvendando Máscaras Sociais*, pp. 63-76. 3ªed. Editora Francisco Alves. 1975.

LIMA, Michel Lobo Toledo. *Próximo da Justiça e Distante do Direito: Um Estudo Num Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro. 2014. 170 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia (IESP) da UERJ.

LIMA, Roberto Kant de. *A Antropologia da Academia: Quando os Índios Somos Nós*. 2ª Ed. Niterói: EDUFF, 1997.

_____. *Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder: Bases Culturais De Alguns Aspectos Do Direito Brasileiro Em Uma Perspectiva Comparada*. In: *Anuário Antropológico*, v. 2, p. 25-51, 2010.

_____. BAPTISTA, Barbara L. O desafio de realizar pesquisa empírica no direito. *Anuário Antropológico*, 2014.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara *Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: Construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. 335p.

MIRANDA, Ana Paula Miranda. *Dilemas Da Formação Policial: Treinamento, Profissionalização e Mediação*. Educação Profissional (Brasília. Onli-

ne), v. 3, p. 119-128, 2008.

PEIRANO, Marisa. *Artimanhas do Aca-so*. Anuário Antropológico, nº 89. Pág. 9-21. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 1992.

SIMMEL, Georg. *A Natureza Sociológica Do Conflito*. In: Moraes Filho, Evaristo (org.) São Paulo, Ática, 1983.

SOARES, Gláucio Ary Dillon. *O Calcanhar Metodológico Da Ciência Política No Brasil*. Sociologia, Problemas e Práticas, n.º 48, 2005, pp. 27-52.

VARGAS, Joana Domingues. *Análise Comparada do Fluxo do Sistema de Justiça para o Crime de Estupro*. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 50, n.º 4, 2007, pp. 671 a 697.

VELHO, Gilberto. *Observando O Familiar*. In: NUNES, Edson de Oliveira (org.). In: *A aventura sociológica: Objetividade, Paixão, Improviso e Método Na Pesquisa Social*, pp 23-46. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

VELSEN, J. Van. *A Análise Situacional e o Método de Estudo Detalhado*. In: *Antropologia das Sociedades Contemporâneas: Métodos*, p. 437-468. 2ª Ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

WRIGHT-MILLS, C. *Do Artesanato Intelectual*. In: _____. *A Imaginação Sociológica*. Rio de Janeiro. Zahar Editores, 1975.

Michel Lobo

Doutorando e mestre em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.